PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para aumentar a pena crime de organização criminosa, estabelecer causa de aumento de pena e fixar percentual mais gravoso progressão de regime para o agente que exerce o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para aumentar a pena do crime de organização criminosa, estabelecer causa de aumento de pena e fixar percentual mais gravoso para progressão de regime para o agente que exerce o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°

| Pena - reclusão, de 6 (seis) a 16 (dezesseis) anos, e multa, |
|--|
| sem prejuízo das penas correspondentes às demais |
| infrações penais praticadas. |
| |
| S20 A none á cumentada de 1/2 (um targo) a 2/2 (deia |
| §3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois |
| terços) para quem exerce o comando, individual ou coletivo, |
| da organização criminosa, ainda que não pratique |
| pessoalmente atos de execução. |
| " (NR) |
| |





Apresentação: 04/02/2025 11:02:02.730 - Mesa

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 112 |
|--|
| VI |
| b) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; |
| VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for: |
| a) reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional; |
| b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa. |
| " (NR) |

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela modifica a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, conhecida como Lei de Organizações Criminosas, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). A ideia central dessas alterações é tornar mais severo o tratamento penal do crime de organização criminosa, em especial para aqueles que exercem o comando, seja individual ou coletivo, de organizações criminosas, oferecendo uma resposta mais proporcional à gravidade dessas ações.

Com efeito, o Brasil enfrenta um cenário desafiador no combate ao crime organizado, como demonstrado pelo Mapa das Organizações Criminosas 2024, desenvolvido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)¹. Esse documento destaca a complexidade e a

https://static.poder360.com.br/2024/11/mapa_orcrim_2024.pdf



amplitude das redes criminosas que operam tanto dentro quanto fora dos presídios brasileiros, evidenciando a atuação de pelo menos 88 organizações criminosas nos últimos três anos. Diante dessa realidade, é essencial adotar medidas legais mais rigorosas que possam desmantelar essas redes e enfraquecer o poder de seus líderes.

Neste sentido, o presente Projeto propõe aumentar a pena do crime de organização criminosa e modificar o §3º do art. 2º da Lei nº 12.850, aumentando a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) para aqueles que exercem o comando de uma organização criminosa. Hoje, essa conduta é apenas uma agravante, aplicada na segunda fase da dosimetria da pena. Com essa mudança, pretende-se um tratamento penal mais severo e proporcional à gravidade de comandar atividades criminosas organizadas, reconhecendo o papel crucial dos líderes na continuidade e expansão do crime organizado.

Além disso, a proposta altera o art. 112 da Lei de Execução Penal, exigindo que indivíduos condenados por comandar organizações criminosas cumpram 70% (setenta por cento) da pena para progressão de regime, em vez dos 50% (cinquenta por cento) atuais. Essa mudança amplia o âmbito da norma para abranger líderes de todas as organizações criminosas, não apenas aquelas estruturadas para a prática de crimes hediondos ou equiparados. O objetivo é dificultar a reintegração precoce desses líderes à sociedade, considerando o impacto negativo de suas ações na segurança pública. Vê-se que a presente proposta legislativa robustece o sistema penal brasileiro no combate ao crime organizado.

Ante o exposto, conclamo os nobres pares para que aprovem esse Projeto de Lei fundamental na luta contra o crime organizado no Brasil, e que reforça o compromisso do Estado em garantir a segurança e a ordem pública, assegurando que os líderes de organizações criminosas sejam punidos com o indispensável rigor da Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.





Apresentação: 04/02/2025 11:02:02.730 - Mesa

